



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124962 - SP(2024/0052680-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MELISSA HONG LU
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DE SOUSA - SP296043
RECORRIDO : LU JIAWEI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 1.614 DO CC. PRETENSÃO ESTRITAMENTE DESCONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, manteve o indeferimento da inicial e reconheceu decadência, desprovendo o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decadencial de 4 anos do art. 1.614 do CC em pretensão estritamente desconstitutiva do registro; (ii) saber se o acórdão recorrido afrontou os arts. 1º, III, 5º, 34, VII, *b*, 226, § 7º, 227 e 230 da Constituição Federal; e (iii) saber se houve violação do art. 244 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ de que o prazo do art. 1.614 do CC incide quando o filho busca apenas desconstituir o reconhecimento, sem alegação de erro, falsidade do assento ou controvérsia biológica. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

4. O exame de suposta ofensa à Constituição Federal não compete ao STJ.

5. A alegada violação ao art. 244 do CP é genérica e sem correlação com os fundamentos do acórdão, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta violação de dispositivos legais de forma genérica, sem individualização e sem demonstração específica da afronta.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.614; CF, arts. 1º, III, 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230; CP, art. 244; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 987.987/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2008; STJ, REsp n. 765.479/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006; STJ, REsp n. 259.768/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2003; STJ, AgRg no Ag n. 853.665/GO, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/6/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.498.301/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124962 - SP(2024/0052680-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MELISSA HONG LU
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DE SOUSA - SP296043
RECORRIDO : LU JIAWEI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 1.614 DO CC. PRETENSÃO ESTRITAMENTE DESCONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, manteve o indeferimento da inicial e reconheceu decadência, desprovendo o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decadencial de 4 anos do art. 1.614 do CC em pretensão estritamente desconstitutiva do registro; (ii) saber se o acórdão recorrido afrontou os arts. 1º, III, 5º, 34, VII, *b*, 226, § 7º, 227 e 230 da Constituição Federal; e (iii) saber se houve violação do art. 244 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ de que o prazo do art. 1.614 do CC incide quando o filho busca apenas desconstituir o reconhecimento, sem alegação de erro, falsidade do assento ou controvérsia biológica. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

4. O exame de suposta ofensa à Constituição Federal não compete ao STJ.

5. A alegada violação ao art. 244 do CP é genérica e sem correlação com os fundamentos do acórdão, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta violação de dispositivos legais de forma genérica, sem individualização e sem demonstração específica da afronta.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.614; CF, arts. 1º, III, 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230; CP, art. 244; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 987.987/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/8/2008; STJ, REsp n. 765.479/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006; STJ, REsp n. 259.768/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2003; STJ, AgRg no Ag n. 853.665/GO, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/6/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.498.301/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MELISSA HONG LU com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de desconstituição de registro de nascimento.

O julgado foi assim ementado (fl. 51):

APELAÇÃO – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – Indeferimento da inicial - Decadência declarada – Escoamento do prazo de 4 anos após a maioridade para exercício do direito – Art. 1.614, do CC – Alteração de sobrenome que não pode ser realizada sem alteração do estado da apelante – Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.614 do Código Civil, porquanto o prazo de 4 anos para impugnação do reconhecimento pelo filho não se aplicaria ao caso, pois o reconhecimento foi feito sem a oitiva da recorrente e presentes circunstâncias de abandono afetivo e material;

b) 1º, III, 5º, 34, VII, *b*, 226, § 7º, 227 e 230, da Constituição Federal, pois o acórdão não observou os valores constitucionais da família e da dignidade da pessoa humana; e

c) 244 do Código Penal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de desconstituição do registro de nascimento, afastando-se a decadência do art. 1.614 do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 67.

O recurso especial foi admitido, por preencher os requisitos de admissibilidade e por haver indicação clara e precisa dos dispositivos federais tidos por violados (fls. 79-80).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de desconstituição de registro de nascimento em que a parte autora pleiteou a declaração negativa de filiação e a mudança de nome.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de legitimidade ativa.

A Corte estadual manteve a extinção e negou provimento à apelação, com fundamento na decadência do direito de desconstituição do registro após 4 anos da maioridade, nos termos do art. 1.614 do Código Civil, ficando prejudicado o pedido de alteração de sobrenome.

I - Art. 1.614 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo decadencial de 4 anos previsto no artigo 1.614 do Código Civil não deve incidir sobre ação de

desconstituição de registro de nascimento fundada na dignidade da pessoa humana, proteção integral e abandono afetivo, porquanto a restrição temporal esvazia direitos da personalidade.

O acórdão recorrido concluiu pela decadência, assentando que o direito à desconstituição do registro pelo filho decai após 4 anos da maioridade, e que a imprescritibilidade reconhecida pela jurisprudência se limita às ações de investigação ou negatória de filiação fundadas na descoberta da verdade biológica ou socioafetiva, não se aplicando às pretensões exclusivamente desconstitutivas. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 51-52):

A r. sentença equivoca-se ao confundir a ação de desconstituição de registro com negatória de paternidade. A ação é realmente improcedente, porém.

O art. 1.614, do CC, dispõe que o direito à desconstituição de registro de nascimento por filho maior decai após o decurso de prazo de 04 anos:

[...]

Apesar de algumas vozes que suscitam a inconstitucionalidade do prazo decadencial previsto no artigo, certo é que as Cortes superiores nunca o declararam, e consideram imprescritível apenas a ação negatória de filiação, fundada na descoberta da verdade biológica ou socioafetiva:

No caso dos autos, pelo contrário, não paira qualquer dúvida a respeito da paternidade biológica. O abandono material e afetivo faz do pai biológico um pai ruim e irresponsável, não um pai inexistente (a não ser no plano metafórico).

Portanto, não tendo a autora exercido seu direito à desconstituição do vínculo de filiação biológico no prazo legal, reputa-se decaído o seu direito.

[...]

Como consequência, improcedente, por decadência, o pedido de alteração do registro de nascimento, fica prejudicado o pedido de alteração do sobrenome.

Conforme entendimento do STJ, “a regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação” (REsp n. 987.987/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2008, DJe de 5/9/2008.).

Nesse sentido (destaquei):

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATÓRIA DE FILIAÇÃO. PETIÇÃO DE HERANÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ECA.

- O filho nascido na constância do casamento, tem legitimidade para propor ação para identificar seu verdadeiro ancestral. A restrição contida no Art. 340 do Código Beviláqua foi mitigada pelo advento dos modernos exames de D.N.A.

- A ação negatória de paternidade atribuída privativamente ao marido, não exclui a ação de investigação de paternidade proposta pelo filho contra o suposto pai ou seus sucessores.

- A ação de investigação de paternidade independe do prévio ajuizamento da ação anulatória de filiação, cujo pedido é apenas consequência lógica da procedência da demanda investigatória.

- A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento, só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação.

- É imprescritível a ação de filho, mesmo maior, ajuizar negatória de paternidade. Não se aplica o prazo do Art. 178, § 9º, VI, do Código Beviláqua. (REsp n. 765.479/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ de 24/4/2006, p. 397.)

DIREITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO. DECADÊNCIA. ARTS. 178, § 9º, VI, E 362, CC/1916. EXEGESE. HERMENÊUTICA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Na linha da orientação firmada pela Segunda Seção (REsp n. 237.553-RO), o lapso temporal disposto nos artigos 178, § 9º, VI e 362 do Código Civil de 1916 se aplica tão-somente ao filho natural, no exercício de seu direito à impugnação por mero ato de vontade, ou seja, quando tem por objetivo unicamente afastar o reconhecimento da filiação, sem pretender criar uma nova relação. Destarte, não alcança as ações ajuizadas pelo filho legítimo, ou legitimado, e nem aquelas em que o filho natural pleiteie a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste.

II - Tratando-se de relações de parentesco, as regras jurídicas devem ser vistas e interpretadas dentro de uma ótica mais abrangente e elástica, com teleologia, em atenção às realidades da vida contemporânea. Assim, em termos de aferição da verdadeira paternidade, as normas do Código Civil devem ceder lugar, em determinadas circunstâncias, à norma do art. 5º da Lei de Introdução, observados os

métodos mais modernos de hermenêutica. (REsp n. 259.768/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2003, DJ de 22/3/2004, p. 309.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATÓRIA DE FILIAÇÃO. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 178, § 9º, VI, DO CC/1916.

1. A jurisprudência de ambas as turmas de Direito Privado desta Corte Superior é na vertente de que "a regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a consequente anulação do registro com base na falsidade deste" (REsp 987.987/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05.09.2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 853.665/GO, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 29/6/2010.)

Com efeito, o prazo quadrienal incide quando o filho pretende apenas desconstituir o vínculo registral regularmente estabelecido, sem alegação de erro, falsidade do assento ou controvérsia quanto à origem biológica, hipótese em que não se está diante de tutela da identidade genética, mas de pretensão estritamente desconstitutiva. Assim, a conclusão do Tribunal de origem pela incidência da decadência revela-se consonante com a jurisprudência desta Corte. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - 1º, III, 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Art. 244 do Código Penal

No que se refere à alegada violação do art. 244 do Código Penal, verifica-se que a fundamentação recursal se mostra deficiente, porquanto o recurso

especial limita-se a invocar tal dispositivo de forma genérica, sem individualizar, de maneira clara e objetiva, qual teria sido a conduta do acórdão recorrido apta a caracterizar a suposta afronta a cada um deles. A ausência de correlação direta entre os comandos normativos indicados e os fundamentos efetivamente adotados pela Corte de origem impede a exata compreensão da controvérsia deduzida no apelo extremo.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica (AgInt no AREsp n. 1.498.301/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, Dje de 31/8/2022.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.124.962 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0052680-5

Número de Origem:
10048237020238260009

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MELISSA HONG LU

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DE SOUSA - SP296043

RECORRIDO : LU JIAWEI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RETIFICAÇÃO DE NOME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026